



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/009.858/90-57

Sessão de 25 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.890

Recurso nº: 100.772 - IRPJ - EXS: 1986 a 1989

Recorrente: TAPEÇARIA MARCELO LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

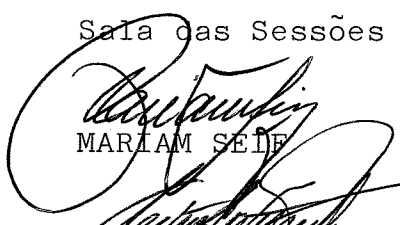
OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de comprovação da origem do numerário para pagamento de compras, as vendas com indicação de operações não tributadas, o passivo fictício, o subfaturamento, não devidamente enfrentados, encontram embasamento nos artigos 180 e 181, para a tributação.

GLOSA DE DESPESAS - As despesas lançadas e não devidamente comprovada com documentos idôneos e hábeis, bem como quando não demonstradas: a necessidade, a efetividade e a usualidade, autorizam a glosa.

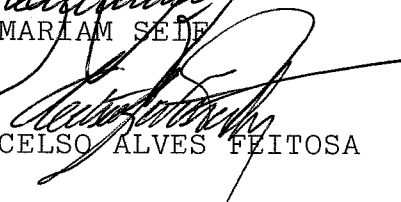
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAPEÇARIA MARCELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1992.

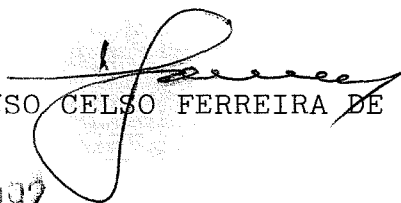

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO DA SILVA CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/009.858/90-57

RECURSO Nº: 100.772
ACORDÃO Nº: 101-83.890
RECORRENTE: TAPEÇARIA MARCELO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A tributação constante do lançamento de fls. , abrangendo os períodos bases de 1985 a 1988, reclama omissões de receitas por: a) aquisições de mercadorias com recursos estranhos à contabilidade; b) vendas com notas fiscais indicando devoluções ou simples remessa; c) passivo fictício; d) subfaturamento; e) glosas de despesas por motivos diversos, tudo devidamente determinado a fls. 8 e 9.

Inúmeras intimações ocorreram durante os trabalhos do Fisco, como se vê às fls. 10/11, 14/18, 20/21. O início da fiscalização ocorreu em 08.08.90, enquanto o auto de infração lavrado em 29.11.90. Os prejuízos fiscais da Recorrente foram considerados para o efeito de reduzir o valor tributável.

Apresentou a Recorrente, depois de intimada pelo correio, vez que se negou a assinar o auto de infração, sua impugnação, no prazo prorrogado.

No mérito, diz a Recorrente que: a) a acusação de omissões se dava porque não considerados os documentos apresentados ao Fisco; b) a acusação de vendas com notas fiscais noticiando

Acórdão nº 101-83.890

outras operações não tinha procedência, porque a nota fiscal nº 13.545, série "d", decorrente de erro de um seu funcionário, enquanto a compra de 30 bonecas, tão só para brindes de natal a seus funcionários; c) a glosa de propaganda totalmente injustificada, vez que os documentos sempre estiveram à disposição do Fisco; d) o livro razão à disposição do Fisco, embora incompleto quando dos trabalhos; e) impossível a aplicação da presunção, uma vez possuído pela Recorrente livros e documentos hábeis para as verificações efetivas, os quais faziam prova para o contribuinte contra o Fisco. Sendo relativa a presunção, ao contribuinte era dado contestá-la, mas que o disposto no artigo 174, parágrafo 2, invertia o ônus da prova.

Terminou sugerindo perícia, se assim entendesse o julgador.

O Fisco se manifestou a fls., respondendo a impugnação com os seguintes argumentos: a) que os valores reclamados não tinham sustentação em documentação hábil, enquanto muitos sequer apresentados; b) o subfaturamento real, sequer devidamente enfrentado; c) as bonecas, escrituradas como despesa de consumo, em número muito grande, segundo os empregados da empresa; e) que a pretensão de fazer crer que o passivo fictício e a glosa de despesas se deram pela falta de apresentação do livro razão não tinha procedência, vez que o desaparecimento de fichas quando do exame, obrigara o Fisco a se valer dos lançamentos no livro diário; f) que o prazo concedido para apresentação de documentos jamais fora de 48 :00 horas, bastando para isso verificar os diversos Termos de Intimação constantes dos autos; g) enquanto a falta de documentação com a impugnação demonstrava a ausência de consistência dos argumentos, enquanto desnecessária qualquer diligência.

A decisão recorrida faz uma completa análise dos fa

Acórdão nº 101-83.890

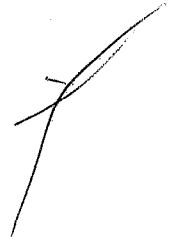
tos, estendendo-se nas suas razões de decidir, onde enfoca todos os ângulos do problema.

Intimada a Recorrente em 22.05.91, apresentou em 19.06.91 seu recurso voluntário, dizendo que a decisão recorrida não havia levado em consideração as razões de defesa constantes da impugnação, pelo que nula de pleno direito.

Voltou a questionar o uso da presunção pelo Fisco, informando que juntava com o recurso apresentado os documentos necessários à prova da imprestabilidade do lançamento. Estes constam de volume apenso, sob o título "Anexo 1", contendo 629 fls., em sua maioria de notas fiscais.

Terminou requerendo, além da nulidade do lançamento, diligência e perícias, se assim entendido necessárias pelo julgador.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Tenho sempre afirmado que quando o lançamento envolve matéria de fato, tão só tese de direito é insuficiente para o seu afastamento. Os documentos apresentados pela Recorrente, constituem importante material de análise do acerto ou erro do Fisco.

Compõe os autos o "Anexo 1", com 629 folhas. Cuidei então de examiná-lo. Para surpresa, mesmo envolvendo a questão em julgamento, quase que tão só matéria de fato, constata-se que os documentos, que só foram apresentados na fase recursal, quando importante seria a juntada com a impugnação, com possibilidade do contraditório ao Fisco, não trazem sequer um índice, uma divisão lógica ou qualquer indicativo do que representam em relação às acusações.

A atitude da Recorrente leva mesmo à conclusão que longe de esclarecer, foi a sua intenção tumultuar.

Por certo desconhece a Recorrente as lições de um mestre, assim consignadas em "Eles os Juízes, Vistos por nós, os Advogados":

"O magistrado ou o advogado que se preocupa com o facto - o factista - é um homem corajoso, modesto mas honesto, a quem interessa mais encontrar a solução justa que melhor se adapte à realidade, do que fazer boa figura."

como colaborador de revistas jurídicas... " (Piero Calamandrei - pág. 133).

A juntada indiscriminada de documentos sem uma ex plicação, longe de fazer prova a favor do contribuinte, demonstra fraqueza, dubiedade, falta de razão. Tivessem eles relação com os fatos, haveria a Recorrente de ter indicado. Se não o fez, restam soltos.

A questão da presunção fica superada pela menção expressa dos artigos que a sustentam como legítima, sendo de ser afastada a interpretação dada pela Recorrente ao artigo 174 do RIR/ /80. Não atentou esta para o fato de que em direito tributário o encargo de destruir a acusação fiscal, dada a idoneidade da autoridade lançadora, no exercício de sua atividade vinculada "ex lege", que goza da presunção juris tantum de verdade, é do sujeito passivo.

Assim, ao contribuinte lançado, assegura o ordenamento jurídico - art. 145, I, II e III, do CTN - o direito de impugnar, fundamentadamente, o lançamento, para autorizar a revisão administrativa, inspirado no princípio da maior relevância do direito público em relação ao particular.

E o que basta para dar o embasamento à presunção.

A impugnação e recurso, longe de demonstrar apego à verdade ou vontade de sua demonstração, se mostram protelatórios.

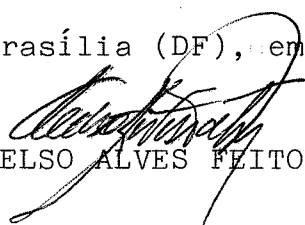
Por estas razões, afastando ainda a pretendida omissão da decisão recorrida, que adoto como integrante desta, pois

Acórdão nº 101-83.890

enfrentados os temas de fato alegados, nego provimento ao recurso, não sendo o caso de perícia e diligência.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1992.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

